



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10970.720116/2012-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.820 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2024  
**Recorrente** MUNICIPIO DE GRUPIARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF n.º 11.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. É defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e, por não conhecer do recurso voluntário quanto às alegações de mérito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em face do Contribuinte em epígrafe. O Auto de Infração lavrado se encontra às fls. 03 e seguintes (PASEP – valor com multa e juros de R\$ 83.108,56).

(...)

Do Relatório Fiscal do Auto de Infração de fls.12 e seguintes transcrevese, sem prejuízo da sua leitura integral:

“2. Base de Cálculo.

2.1 Com base nas verificações realizadas, constatou-se a insuficiência de recolhimento da contribuição para o PASEP pelo Município, em razão de DEDUÇÃO da Base de Cálculo dos valores das transferências destinadas à composição do FUNDEB e exclusão de receitas legalmente sujeitas à incidência da contribuição, bem como por ter considerado como "PASEP RETIDO" valores divergentes daqueles que foram efetivamente retidos, conforme Anexo II - Demonstrativo de Retenções do PASEP - Banco do Brasil.

2.1.1 Nos demonstrativos de apuração apresentados, verifica-se que o contribuinte efetuou indevidamente a dedução, da base de cálculo do PASEP, das receitas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB, em especial os subgrupos 97.21.00.00 e 97.22.00.00, bem como deixou de incluir as receitas contabilizadas no grupo 24.00.00.00.00 - Transferências de Capital, legalmente sujeitas à incidência da contribuição.

2.2 O art. 2º inciso III da Lei No 9.715/98, prevê que são base de cálculo do PASEP todas as Receitas Correntes Arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas enquadrando-se nesta classificação, as transferências constitucionais do FPE, FPM, cotas parte do ITR, IPI Exportação, ICMS, IPVA e análogos, por força do Art. 7º deste mesmo dispositivo legal.

2.3 Nos termos do Art. 7º da Lei No 9.715/98, somente podem ser excluídos da base de cálculo do PASEP as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

2.3.1 Concernente a planilha de ANEXO IV - "Quadro Demonstrativo de apuração da Base de Cálculo e Contribuição e Recolhimento para o PASEP" apresentada pelo contribuinte relativo as colunas de "transferências para entidades de acordo com convênios" dos valores a "AMVAP", "CIS AMVAP", "EMATER" não puderam ser considerados, visto que não se enquadram como entidade públicas. As consultas ao CNPJ dessas entidades para verificação da natureza jurídica estão nos ANEXOS VIII, VIII-A e VIII-B.

2.4 O FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional No. 14/96, regulamentado pela Lei No. 9.424/96 e, seu substituto, o FUNDEB, instituído pela EC Nº 53/2006 e regulamentado pela Lei Nº 11.494/2007, a partir de janeiro de 2007, não são considerados entidades públicas, mas fundos de natureza contábil, sem personalidade jurídica.

2.5 O Município, ao receber valores relativos às transferências constitucionais do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, deve incluí-los na sua totalidade na base de cálculo mensal de incidência da Contribuição para o PASEP, porque referidos valores enquadram-se nas disposições contidas no art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

(...)

2.8 Quanto às deduções da base de cálculo, efetuadas pelo Município em seu demonstrativo, de receitas que são "em tese" objeto de retenção do PASEP pela

Secretaria do Tesouro Nacional - STN, no caso desta retenção não ter sido efetuada por este órgão, a responsabilidade tributária é do Município.

2.8.1 Não se pode deduzir estas transferências recebidas, da base de cálculo do PASEP, se as retenções não ocorreram, conforme o disposto na Nota Técnica nº 1.432/2004/GENOC/CONT-STN:

(...)

2.11 Em razão do exposto, a base de cálculo do PASEP foi reconstituída pela fiscalização, através do Anexo I - Demonstrativo de Apuração do PASEP, apurando-se o valor efetivamente devido da contribuição.

Da irresignação.

O Contribuinte, inconformado com a autuação, apresentou sua impugnação tempestivamente (fls. 386 a 403), nos termos do despacho de fl.508 (fl. 384 - ciência em 21/05/2012 (Termo de encerramento); fl. 386 – impugnação em 19/06/2012).

Transcreve-se da impugnação, sem prejuízo da sua leitura integral, conforme segue:

1) Afirma que o lançamento contém vícios que comprometem sua validade, conforme demonstrará.

2) Alega a prática de ato de confisco (Art.150, IV da CF) e informa a respeito do devido processo legal (art.5º. inciso LV, da CF), devendo ser observado o contraditório e a ampla defesa. Informa que caberia se enfrentar as questões relativas a inconstitucionalidade das leis, pois lei em desacordo com a CF não deve ser cumprida.

3) Desenvolve a alegação da prática de ato confiscatório para informar sobre: a) o artigo 145 e 150 da CF, b) o princípio da garantia da propriedade privada de bens, c) a necessidade de respeito a capacidade contributiva do Contribuinte, d) o princípio do mínimo vital, e) os princípios da pessoalidade e proporcionalidade.

4) Identifica os valores lançados a título de juros de mora e multa de mora e aponta a desproporcionalidade entre o valor principal lançado e as sanções impostas.

5) Transcreve legislação, doutrina e jurisprudência sobre os temas. Conclui por pedir a nulidade do procedimento fiscal em razão de ser a multa confiscatório ou, alternativamente, a redução do seu valor. Tudo em razão dos motivos já expostos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o lançamento devidamente motivado, lavrada por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual o Contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa.

PROVA. MEIOS. MOMENTO DE PRODUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO.

PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal são admissíveis os meios documental e/ou pericial. Para evitar a preclusão o contribuinte deve apresentar juntamente com a sua irresignação a documentação que sustente as alegações ou demonstrar alguma das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A multa de ofício deverá ser aplicada sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declarações inexata.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A Taxa SELIC encontra o fundamento de validade para sua aplicação no artigo 161 e no §3º do artigo 61 do CTN.

PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a DRJ se manifestar acerca das alegações de que a multa aplicada e o juros incidentes violam o princípios constitucionais, mas ao Poder Judiciário, órgão competente para aferir a validade da norma posta pelo legislador ordinário em face de Lei Complementar ou da Constituição Federal e, se for o caso, afastá-la.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega preliminar de prescrição intercorrente e no mérito, pugna pela exclusão da base de cálculo do PASEP dos valores destinados a formar o FUNDEB, colacionando jurisprudência administrativa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Preliminarmente, quanto a alegação de que o lapso temporal entre a impugnação e o seu julgamento acarretaria eventual prescrição intercorrente, não assiste razão ao recorrente.

A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo fiscal:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art.151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
3. Recurso especial conhecido e não provido

.(STJ,REsp 1197885 /SC, DJe 22/09/2010) (grifou-se)

Esse também é o entendimento da Primeira Seção do e. STJ, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

"(...) o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

Quanto a alegação de enquadramento na Lei nº 9.873/99 a própria norma traz dispositivo expresso afastando tal possibilidade, em seu art. 5º:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Ao excepcionar “processos e procedimentos de natureza tributária”, a referida Lei remete diretamente ao Decreto nº 70.235/72, que rege o PAF – Processo Administrativo Fiscal,

norma jurídica que trata dos “processos de natureza tributária” em âmbito federal e demais procedimentos submetidos ao seu rito processual, abrangendo o contencioso administrativo de competência desse Conselho, razão pela qual entendo que não se aplica ao caso.

De qualquer forma esta matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 conforme Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

No mérito, a recorrente pugna pela exclusão da base de cálculo do PASEP os valores destinados a formar o FUNDEB, alegando que a parte destinada a formar o FUNDEB não pode ser tributada, ao passo que os valores destinados para os Municípios a título de FUNDEB deverão ser tributados, colacionando jurisprudência administrativa.

No caso, devemos atentar ao disposto no Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Tais dispositivos refletem o princípio da Preclusão presente no PAF, ou seja, a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário.

No caso em tela, a recorrente inovou em relação as alegações sobre a exclusão da base de cálculo do PASEP dos valores destinados a formar o FUNDEB. A falta de questionamento da matéria em instâncias anteriores, impede a instância ad quem de conhecê-la

sob pena de se subverterem as regras que comandam os pleitos e confrontam a jurisprudência pertinente à matéria processual..

Assim, é defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância *a quo*.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e, por não conhecer do recurso voluntário quanto às alegações de mérito.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges